

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 841, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado LEONARDO QUINTÃO

Relator: Deputado CLÁUDIO DIAZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo, de autoria do ilustre Deputado Leonardo Quintão, pretende estabelecer duas mudanças na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. A primeira, seria acrescentar o art. 312-A, para punir com pena de detenção, de três a seis meses, ou multa, o condutor que esteja conduzindo veículo escolar sem o porte de autorização, na forma estabelecida no art. 136. A outra, seria revogar o inciso XX do art. 230 que, no **Capítulo XV – Das Infrações**, trata a referida infração apenas como grave, a ser punida com multa, o que, segundo o Autor, é insuficiente para a segurança do transporte de escolares.

Nos termos do art. 32, XX, “h” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego”.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

É o relatório.



6CD472F100

II - VOTO DO RELATOR



6CD472F100

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) foi instituído pela Lei nº 9.503, em 23 de setembro de 1997, depois de quase seis anos de discussões, debates, contribuições de especialistas de inúmeras instituições ligadas ao trânsito, além do trabalho político na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Todo esse processo teve como objetivo reduzir drasticamente os trágicos índices de acidentes de trânsito que revelavam um número assustador de mortos e feridos a cada ano que passava. As estatísticas demonstravam que, tirando as doenças cardiovasculares e o câncer, o acidente de trânsito constituía o pior problema de saúde pública no Brasil.

Logo após o CTB ter sido aprovado, o número de acidentes foi reduzido consideravelmente, mas o Código ainda necessitava – e ainda necessita - de diversos reajustes técnicos e jurídicos em assuntos ainda controversos, sendo atenuados ao longo de melhorias introduzidas com resoluções mais específicas e claras.

O Projeto de Lei nº 841/07, de autoria do nobre Deputado Leonardo Quintão, apresenta uma modificação para melhor. Muitos estudantes do ensino fundamental e médio são transportados por veículos especialmente destinados para essa função, conforme estabelecido no art. 136 do CTB, e os condutores devem apresentar importantes requisitos, como ter idade superior a vinte e um anos de idade e serem habilitados na Categoria D, por exemplo (art. 138). Infelizmente, o inciso XX do art. 230 estabelece apenas como infração grave, a ser punida com multa e apreensão do veículo, conduzir transporte escolar sem portar a autorização necessária. Na realidade, essa infração deveria ser tratada com muito mais rigor, pois crianças e adolescentes são os nossos maiores tesouros e o condutor responsável pelo transporte de todos eles jamais deverá deixar de portar sua autorização, na forma estabelecida no art. 136.

Além disso, sabe-se que muitos veículos para o transporte de escolares ainda operam na clandestinidade, em condições inadequadas e, portanto, perigosas, aumentando a possibilidade de acidentes. Daí a exigir-se firmemente o porte da autorização para a condução de escolares, pelo condutor. .

Ao imprimir maior rigor à punição para a referida infração, o Autor deste projeto de lei tenta evitar possíveis danos que poderiam ser causados aos escolares transportados por condutores inescrupulosos e contraventores.

Nessa linha, somos favoráveis à proposição.



6CD472F100

Reconhecemos, contudo, que aperfeiçoamentos na técnica legislativa seriam convenientes na redação da proposta, para lhe dar mais clareza. Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 841/07 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado Cláudio Diaz
Relator

2007_7090_Cláudio_Diaz_104

